



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 106/15**

#### **Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei objetiva normatizar conduta a ser seguida pelas concessionárias, permissionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, ou a elas equiparadas, no âmbito do Município de Itapeva.

O município não para de crescer e se modernizar. Assim, a demanda por serviços públicos prestados aos cidadãos itapevenses cresce na mesma proporção. Diante desse aumento e visando melhor atender as necessidades da população, a Administração Pública passou a delegar a execução de seus serviços a terceiros interessados, as chamadas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Quando descentraliza o serviço, a Administração Pública transfere também a responsabilidade pela prestação adequada do serviço e atendendo a legislação vigente.

Isso significa que as concessionárias e permissionárias têm o dever de devolver à comunidade, logo após realizarem os serviços que lhes cabem, as vias públicas e calçadas reconstruídas de maneira que proporcionem acesso facilitado e segurança para o ir e vir dos cidadãos.

Assim como é obrigação das concessionárias e permissionárias o planejamento das intervenções, antes da realização das mesmas, o que evitará não achar o piso ou material específico e necessário para o reparo das calçadas, já que deverão munir-se destes previamente.

Portanto, proponho o presente projeto normatizando de maneira inquestionável, as concessionárias e permissionárias que causem danos ao passeio público e via pública.

Pelo exposto, contamos com o irrestrito apoio dos nobres Pares para a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Respeitosamente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI Nº 106/15 AUTORIA: VER. RODRIGO TASSINARI - PV

Dispõe sobre a execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares no município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA**  
o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas, passeios públicos e pavimentação das vias públicas, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

§ 1º A calçada, passeio público ou pavimentação das vias públicas que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis.

§ 2º A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

**Art. 2º** Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo único. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades, por qualquer ação à revelia.

**Art. 3º** Enquanto perdurarem as obras e serviços realizados pelas concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, mesmo que realizados por terceiros por elas contratados, os respectivos locais deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, e às expensas destas, com placas ou isolamento que permitam a nítida visualização, inclusive à



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

noite, garantindo com devida segurança a passagem de pedestres e ou tráfego de veículos.

**Art. 4º** As obrigações de que trata esta lei são de responsabilidade das concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, sendo de inteira responsabilidade delas quaisquer danos, tanto de ordem material quanto moral, causados à pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas, inclusive, nos serviços que forem executados por terceiros por elas contratados.

**Art. 5º** O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente com a adequação completa do local, aceita pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier substituí-lo.

§ 2º Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 6º** Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 2 de dezembro de 2015.

**RODRIGO TASSINARI**  
**VEREADOR - PV**